



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER N° , DE 2015

SF/15464.93210-52

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2013 - Complementar, do Senador Pedro Taques, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar; e o PLS nº 165, de 2015 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a *Lei Complementar 101, de Maio de 2000*.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2013 – Complementar, e o PLS nº 165, de 2015 – Complementar, que tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação pela Mesa do Senado Federal, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria desta Relatora. Ambos os projetos alteram a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As alterações propostas pelo PLS nº 351, de 2013 – Complementar, segundo o autor da proposição, objetivam inibir as tentativas dos governantes de contornar as exigências da Lei, motivadas pelo objetivo de obter ganhos políticos no curto prazo, ao amparo de falsas tecnicidades, o que exige respostas igualmente técnicas, que são oferecidas no projeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15464.93210-52

O PLS nº 165, de 2015 – Complementar, por sua vez, objetiva instituir um prazo exato para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional uma eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no transcurso do exercício fiscal.

Nenhum dos projetos chegou a ser objeto de análise por parte de alguma Comissão da Casa. Da mesma forma, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições que tratem de problemas econômicos do País, câmbio, tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos, sendo este o caso da matéria em exame.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade dos projetos, entendemos que os mesmos estão de acordo com a Constituição Federal, por tratarem de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48, não sendo matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

Quanto à técnica legislativa, igualmente não são necessários ajustes, pois os projetos estão de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, o PLS 351, de 2013 – Complementar, propõe uma série de alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal para o alcance de objetivos bastante amplos, relacionados à criação de mecanismos de contabilização orçamentária e financeira. São elas:

1) o art. 1º acrescenta o art. 50-A à LRF, determinando uma escrituração contábil segregada para as despesas financeiras visando impedir o mascaramento de despesas fiscais como financeiras;

2) o art. 2º altera a redação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da LRF, com o objetivo de deixar explícita a obrigação incondicional de registro das operações de colocação direta de títulos como receita e despesa públicas, de forma que as mesmas passem a constar do orçamento e da contabilidade pública de forma transparente;



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15464.93210-52

3) o art. 3º acrescenta o art. 47-A à LRF, objetivando enfrentar diretamente o uso irregular dos resultados societários das empresas estatais;

4) o art. 4º acrescenta os §§ 3º a 6º ao art. 26 da LRF, conferindo uma maior transparência na aplicação de recursos públicos em fomento econômico por via do financiamento das agências e instituições financeiras públicas;

5) os art. 5º a 7º tratam da questão de Restos a Pagar, que, segundo o autor da proposição, vêm acumulando grandes volumes nos últimos anos, tornando necessária a criação de alternativas para saldar esses saldos, sem distorcer os resultados e metas fiscais de cada ano;

6) os art. 8º e 9º tornam sem efeitos todas as exceções às novas regras de escrituração, bem como determina o prazo de 60 dias para o cancelamento de Restos a Pagar de que trata o art. 42-A, na redação oferecida pelo Projeto; e

7) o art. 10 trata da entrada em vigência da futura lei, estabelecendo prazos diferentes para as novas regras propostas.

O autor do projeto salienta que as medidas contidas no PLS 351, de 2013 – Complementar, foram propostas em caráter emergencial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, porém elas sequer foram discutidas no âmbito da tramitação daquela lei orçamentária. Tal fato evidencia a pouca acolhida às medidas propostas, posição esta que também assumimos no exame desta proposição, por considerar inoportuna a criação de novas regras de contabilização das despesas públicas quando a sociedade já está bastante familiarizada com os mecanismos atualmente existentes.

Já o PLS nº 165, de 2015 – Complementar, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da LRF, determinando que no decorrer do exercício financeiro fica vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade. Após este prazo, tal meta somente poderá ser alterada se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15464.93210-52

Julgamos adequada a definição de um prazo para se alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, entendemos que tal prazo se encerra com o término do exercício financeiro, sendo totalmente descabida uma alteração posterior, como ocorreu no Estado do Paraná, em que o Governador alterou a meta de superávit após o término do exercício com o objetivo explícito de reparar a má gestão financeira das contas do Estado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)
(ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vetar a alteração da meta de superávit primário após o término do exercício financeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15464.93210-52

§ 5º Após o término do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo propor alteração na meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora